



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara Federal de Itapeva – 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ref.: Inquéritos Civis nº 1.34.003.000219/2024-21 e nº 1.34.003.000220/2024-55

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os fatos apurados no procedimento em referência, com fundamento nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada pela Procuradoria Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (PRU3), com endereço na Rua Bela Cintra, nº 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01415-003, e-mail: pru3@agu.gov.br, telefone: (11) 3506-2800;

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, inscrita no CNPJ nº 26.989.350/0001-16, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço no SAUS, quadra 4, Ala Sul, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70070-040;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, inscrita no CNPJ nº 03.204.421/0001-22, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço na Rua Bela Cintra, nº 657, 8º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01415-003;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

MUNICÍPIO DE ITARARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 46.634.390/0001-52, representada por seu Prefeito Municipal ou Procurador, sediada na Rua Quinze de Novembro, 83 - Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000;

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ nº 43.776.517/0001-80, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-000;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. RESUMO DOS FATOS

Este Órgão Ministerial realizou visitas para acompanhamento e apuração das condições sociais dos moradores do Quilombo Fazenda Silvério (Itararé/SP), conforme relatórios anexos, ocasiões em que foi constatada a omissão estatal no fornecimento de serviços essenciais à vida humana minimamente digna. A partir disso, em relação à ausência de acesso adequado ao saneamento básico foram instaurados os inquéritos civis nº 1.34.003.000219/2024-21 e nº 1.34.003.000220/2024-55.

Nessa perspectiva, conforme se extrai dos documentos que instruem esta inicial, os integrantes do Quilombo Fazenda Silvério sofrem com falta de água, pois a estrutura de abastecimento e armazenamento é insuficiente, e a qualidade não é apropriada ao consumo humano.

Além disso, o sistema de esgoto é formado por fossas negras, sendo urgente a regularização para evitar contaminação do solo e proliferação de doenças.

Nesse sentido destaca-se o teor do relatório elaborado após a visita do dia 25.01.2024:

2.4.1) Água:

Há um poço artesiano perfurado pelo Município de Itararé/SP, mas a água é muito salgada, imprópria para consumo humano e para a lavoura.

Os moradores consomem água de uma mina (nascente), captada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

por gravidade e sem tratamento. A quantidade de água é escassa.

2.4.2) Esgoto: Não há rede de esgoto. Utilizam "fossas negras" nas casas e, quando enchem, aterram e abrem novas.

O INCRA foi comunicado acerca de tais fatos e não apresentou informações, ao passo que, **em nova visita por este Órgão Ministerial após decurso de prazo razoável, constatou-se que as irregularidades permanecem inalteradas.**

Na sequência, por contato telefônico, a liderança do quilombo informou que **“a situação da captação de água na comunidade se agravou neste período de seca, com redução da água da mina que abastece as 26 famílias do quilombo”** (vide Informação nº 17/2024).

Por derradeiro, realizada nova visita em 27.09.2024, constatou-se que nada foi feito para regularizar o saneamento básico na comunidade.

Considerando tal fato, bem como que os demais bairros do mesmo Município usufruem plenamente de toda a infraestrutura de acesso à água e ao saneamento básico, não é exagerado afirmar que há uma séria afronta ao princípio da isonomia e que a situação configura nítido exemplo de **racismo ambiental**:

O racismo ambiental é um termo utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações periféricas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação ambiental. A expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental.

Atualmente, a falta de investimento em regiões sem saneamento básico, o despejo de resíduos nocivos à saúde em regiões de vulnerabilidade social, a grilagem e a exploração de terras pertencentes a povos locais são exemplos da manifestação do racismo ambiental.

[...]

Apesar de ser um termo que denuncia uma violação de direitos, sua definição e aplicação ainda não são totalmente aceitas pelas implicações sociais e históricas que traz consigo. O professor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

ilustra que, em países como o Brasil, não se trata de uma coincidência que as populações negras, por exemplo, sejam as mais afetadas pelos danos ambientais. Devido ao seu passado colonial, com estruturas sociais baseadas na escravidão de pessoas negras, estas passaram a ser invisibilizadas, o processo de alforria foi realizado sem nenhum tipo de reparação dos danos causados pela escravidão ou integração dos libertos.

“Não é coincidência que esses bolsões de gente vulnerabilizada, que acaba sendo vitimada por esse processo de degradação, acabam sendo as pessoas não apenas vulnerabilizadas e empobrecidas, mas as pessoas negras”, afirma o professor. O crescimento de comunidades periféricas ou que moram em zonas de risco e insalubres tornou esse tipo de discriminação mais evidente nos últimos tempos.

O racismo ambiental, apesar de ser causado pelas injustiças sociais, também tem papel ativo em sua criação e em seu crescimento. Segundo Carvalho, a falta de políticas públicas que impeçam essa forma de discriminação contribui para a manutenção desse cenário de exclusão. “Ela evidencia a situação desigual em que nos encontramos, tanto econômica como politicamente, [...] ela acaba consolidando uma situação e não é só uma evidência da desigualdade”, explica o professor, ao contar como a falta de acesso a serviços públicos básicos, como serviços de saneamento, aprofunda o abismo social. “Quanto mais resíduo, quanto mais maltratado for o ambiente e quanto mais você despejar dejetos nesses lugares, mais você consolida essa situação de desigualdade e discriminação absurda”, conclui Carvalho¹.

Além disso, não existe qualquer justificativa minimamente republicana que legitime o Poder Público a fazer tal diferenciação, **já que as aldeias indígenas e os quilombos são unidades territoriais análogas aos bairros e distritos dos Municípios**, devendo receber toda a infraestrutura garantida aos demais moradores.

Dessa forma, sob a ótica da primazia dos direitos fundamentais, não existe espaço para políticas públicas de cerceamento dos direitos mais básicos à vida humana, especialmente quando se trata de populações historicamente marginalizadas e que atualmente são dotadas de especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível a concessão de tutela jurisdicional para correção de tal quadro, conforme se passará a expor a seguir.

¹ FUENTES, Patrick. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. *Jornal da USP*. São Paulo, 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>> Acesso em 11 de jul. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

No presente caso, a natureza da ação torna indiscutível a competência da Justiça Federal, tendo em vista que se trata de demanda cujo objeto são direitos de populações tradicionais (regra aplicável tanto aos povos indígenas quanto às comunidades quilombolas, por isonomia), bem como por ter sido ajuizada em face da União, nos termos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais, o simples fato de a presente ação civil pública ser movida por este Órgão Ministerial, que integra o Ministério Público da União, já constitui razão suficiente a fixar a competência da Justiça Federal para conhecer do caso (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010, gn.).

Dessa forma, é evidente a competência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das comunidades tradicionais, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V, e 231, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93.

A Lei Complementar nº 75/93 elencou, entre as funções essenciais do Ministério Público da União, artigo 5º, III, “e”, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas e quilombolas, bem como, nos termos do artigo 6º, VII, “c”, da citada Lei, a promoção do inquérito civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

e da ação civil pública para a proteção dos interesses respectivos, além de defender judicialmente os direitos e interesses inclusive quanto às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis, nos termos do artigo 6º, XI, da referida Lei.

Além disso, é importante relembrar que os artigos 81 e 82 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicam-se não apenas às relações de consumo, mas também aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer natureza (por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85), havendo menção expressa à legitimidade ativa do Ministério Público.

Presente, dessa forma, a legitimação ativa deste Órgão Ministerial para propor a presente ação civil pública.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a União possui amplas atribuições para a proteção das populações tradicionais, especialmente as comunidades indígenas e quilombolas, o que não exclui as obrigações impostas às autoridades estaduais e municipais.

Neste sentido:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Outrossim, o Decreto nº 11.786/2023 prevê **como competência da União** (artigo 3º) a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola, a qual possui dentre seus objetivos:

Art. 2º São objetivos gerais da PNGTAQ:

I - Apoiar e promover as práticas de gestão territorial e ambiental desenvolvidas pelas comunidades quilombolas;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

IV - fortalecer os direitos territoriais e ambientais das comunidades quilombolas;

V - favorecer a implementação de políticas públicas de forma integrada; e

VI - promover o desenvolvimento socioambiental, a melhoria da qualidade de vida, o bem-viver, a paz e a justiça climática, com as condições necessárias para a reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações das comunidades quilombolas.

Art. 3º. A **PNGTAQ será implementada pela União**, sem prejuízo das competências concorrentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em cooperação com organizações da sociedade civil e entidades representativas das comunidades quilombolas.

Em relação à FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, é parte legítima para figurar o polo passivo desta lide, haja vista ter se omitido de sua competência para fomentar e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme previsão do Decreto nº 11.223/2022:

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com fundamento no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; e

II - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Ademais, depreende-se do site oficial do Governo Federal a sua atribuição de realizar as adequações de saneamento básico em comunidades quilombolas. Tanto é que, através da Portaria nº 937, de 2 de julho de 2024, a FUNASA instituiu processo seletivo para execução de Obras de Sistemas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Abastecimento de Água, de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário e de Melhorias Sanitárias Domiciliares e/ou coletivas de pequeno porte em áreas rurais e comunidades tradicionais, assim como o fez em anos anteriores (Portaria nº 9.636/2019).

Também houve evidente omissão do INCRA enquanto autarquia instituída para a tutela dos interesses das comunidades quilombolas, **inclusive detendo legitimidade para resolver a presente questão (extrajudicial ou judicialmente)**, porém tendo se mantido inerte.

Nesta senda, pode-se dizer, por corolário, que **a grave situação ora apresentada também é fruto de omissão fiscalizatória da União quanto ao cumprimento das finalidades institucionais de sua fundação.**

Isso porque as fundações, assim como as autarquias federais, conquanto usufruam de autonomia administrativa, operacional e financeira, visando cumprir fielmente as atribuições que lhes foram outorgadas, **exercem tal mister sob a supervisão ministerial e controle externo da UNIÃO**. Celso Antônio Bandeira de Mello², ao abordar o tema, esclarece que:

“O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como tutela, é **o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criados, harmonizando-os com a atuação administrativa global do Estado**. De acordo com o citado Decreto-lei 200, portanto, na órbita federal este controle é designado 'supervisão ministerial'. Todas as entidades da Administração indireta encontram-se sujeitas ou à supervisão do Ministro a cuja Pasta estejam vinculados – que a exercerá auxiliado pelos órgãos supervisores do Ministério – ou a Presidência da República, tratando-se de autarquia diretamente vinculada a ela (art. 19). **São objetivos deste controle ou 'supervisão' assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação; harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.**”

O referido Decreto-lei nº 200/67, em plena vigência, prevê expressamente a **possibilidade de intervenção, por motivo de interesse público**, do Ente em seus órgãos descentralizados, *in litteris*:

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 162/163.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

(...)

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)

i) intervenção, por motivo de interesse público.

Desse modo, a situação de ilegalidade imputada à FUNASA também é de responsabilidade da UNIÃO, que deveria exercer o devido controle, inclusive através de supervisão ministerial, isso porque é de sua atribuição, por imperativos constitucionais e legais, a proteção e respeito aos direitos que orbitam as comunidades tradicionais, motivo pelo qual não pode se furtar a responder também pela sua falta do devido acompanhamento do tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

O Município de Itararé, por sua vez, é o titular da prestação de serviços públicos relativos a saneamento básico, uma vez que se trata de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, ainda que tal prestação se dê através de concessão, no caso à concessionária SABESP, restando clara a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da presente demanda, inclusive tendo em vista o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.340/SC.

5. DO DIREITO

5.1. Do desrespeito aos direitos fundamentais da comunidade tradicional envolvida – negativa de oferecimento do mínimo existencial

A presente ação civil pública busca assegurar o pleno acesso da comunidade quilombola Fazenda Silvério aos serviços de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto.

Isso porque o cenário constatado é de total desrespeito às normas constitucionais aplicáveis, conforme artigos 215, §1º, 216, §5º da Constituição Federal e 68 do ato das disposições constitucionais transitórias:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

A Constituição Federal possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), e como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º, por sua vez, assegura a igualdade entre todos, vedando-se qualquer distinção entre brasileiros, bem como os direitos fundamentais à vida, à saúde, à segurança e à propriedade, conferindo ao Estado diversos preceitos para conferir prioridade na efetivação de tais direitos de caráter essencial.

Nessa perspectiva, o Brasil também assumiu compromissos de proteção aos direitos fundamentais perante a comunidade internacional, destacando-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual prevê, nos artigos 11.1, 12.1 e 12.2, “b” e “c”, o direito de todos a um **nível de vida adequado, e de desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental**, incumbindo aos Estados as providências necessárias para sua consecução:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um **nível de vida adequando para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, **assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida**. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Artigo 12

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar.

[...]

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), trata sobre o **direito à saúde como o direito ao gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social (artigo 10.1)** e prevê que os Estados Partes se comprometeram “a reconhecer a saúde como bem público” e, especialmente, a adotar como uma das medidas para garantir este direito a “satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis” (art. 10.2, “f”).

Especificamente no que se refere às populações indígenas e quilombolas, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê a responsabilidade dos Estados em proteger os interesses desses povos, bem como adotar medidas que assegurem o gozo e efetividade de seus direitos, inclusive para melhoria da qualidade de vida:

Artigo 2º

1. Os **governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) **que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;**

b) **que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**

c) **que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.**

Artigo 7.2 A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

Independentemente da etnia da população envolvida, o direito à saúde é assegurado como direito social, e está positivado no artigo 6º, “caput”, da Constituição Federal, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, IX e X, da Carta Magna) e dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O acesso à água e ao saneamento básico, por sua vez, é um direito humano fundamental, inclusive reconhecido pela Organização das Nações Unidas como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292), sendo compreendido como garantia dos demais direitos humanos como o da moradia adequada eis que depende da água para sua concretização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Inclusive, na Opinião Consultiva nº 23/2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito à água como um dos mais vulneráveis, despendendo máxima atenção dos Estados Partes:

66. A Corte considera que, entre os direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais, se encontram os direitos à vida¹⁰⁵, integridade pessoal¹⁰⁶, vida privada¹⁰⁷, saúde¹⁰⁸, **água¹⁰⁹**, alimentação¹¹⁰, moradia¹¹¹, participação na vida cultural¹¹², direito à propriedade¹¹³ e o direito a não ser deslocado forçadamente¹¹⁴. Sem prejuízo dos mencionados, são também vulneráveis outros direitos, de acordo ao artigo 29 da Convenção¹¹⁵, cuja violação também afeta os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas¹¹⁶ e infringe o dever de se conduzir fraternalmente entre as pessoas humanas¹¹⁷, como o direito à paz, já que as deslocções causadas pelo deterioro do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos entre a população deslocada e a instalada no território ao que se desloca, alguns dos quais por seu massividade assumem caráter de máxima gravidade. (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de reconhecer o acesso à água e ao saneamento básico como intrinsecamente imbrincado com os direitos à vida e à saúde, compreende que deve se dar em **quantidade suficiente e qualidade adequada**³.

No Comentário Geral nº 15/2002 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão responsável pelo monitoramento da implementação do PIDESC, entendeu que o exercício do direito à água deve obedecer, entre outros fatores, o da disponibilidade, cuja quantidade destinada a cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), *in verbis*:

A) a disponibilidade: O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para os usos pessoal e doméstico. Esses usos compreendem normalmente o consumo, o saneamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica. **A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Também é possível que alguns indivíduos e grupos necessitem recursos de água adicionais em razão da saúde, do clima e das condições de trabalho.** (PAIVA, Caio. HEEMANN,

³ Conforme decidido no caso Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 593-594)

Neste sentido, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde.

Resta evidente o direito dos povos tradicionais de gozarem de um padrão de vida minimamente adequado. Do mesmo modo, inegável que o direito de acesso à água está compreendido junto ao direito à saúde, enquanto consequência imediata do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, verifica-se que não existe espaço no ordenamento jurídico pátrio para o cenário ilegal verificado no presente caso, inclusive sob a ótica das normas que regem o fornecimento dos serviços de água potável e rede de esgoto, conforme se verá no tópico seguinte.

5.2. Do regramento previsto para o acesso ao saneamento básico pelas comunidades tradicionais

No ordenamento jurídico brasileiro, dada sua essencialidade à sobrevivência, a água é tutelada na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), e o abastecimento é também previsto como serviço público de saneamento básico na Lei nº 11.445/2007, assim como o esgotamento sanitário:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se::

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente

(...)

Referida lei estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre elas:

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

[...]

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

[...]

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A mesma Lei estabelece como objetivo prioritário a implantação dos serviços de saneamento básico às populações de baixa renda e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

tradicionais, o que também escancara a atuação ilegal do Poder Público no presente caso:

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a **promoção da saúde pública**;

II - **priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados**, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - **proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais**, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

[...]

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

[...]

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Nessa perspectiva, o saneamento básico é, para além de um direito subjetivo, uma necessidade humana que objetiva a manutenção da vida com qualidade através da oferta de água potável e soluções de coleta e tratamento do esgotamento sanitário. Trata-se, ainda, de medida preventiva relacionada com o direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal), conforme prevê a Lei nº 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

No mesmo sentido a previsão do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Nesta toada, o Programa Aquilomba Brasil (Decreto nº 11.447/2023) foi instituído com a finalidade de promover medidas que garantem os direitos da população quilombola, incluindo entre os objetivos a oferta de saneamento básico:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Aquilomba Brasil, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos da população quilombola no País.

Art. 5º. São objetivos do Programa Aquilomba Brasil:

[...]

XI - promover a oferta de serviços públicos de saneamento básico para a população quilombola;

XII - implementar infraestrutura básica nos territórios quilombolas, com vistas à garantia do direito:

a) à moradia digna, com acesso à água potável, para o consumo próprio e para a agricultura familiar, à energia, à internet e a outras tecnologias de comunicação;

Relembre-se que a **Lei nº 11.445/2007 prevê a implantação de saneamento básico inclusive em núcleos urbanos informais (leia-se: irregulares e/ou pendentes de regularização)**, não obstante submeta as conexões aos procedimentos impostos pela Lei nº 13.465/2017 (vide art. 11, § 2º, da referida lei):

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

[...]

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a **execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Desta forma, vê-se que a atuação municipal está em completo desacordo com o sistema de proteção das comunidades tradicionais, impedindo que os membros da comunidade quilombola desfrutem dos direitos mínimos à sobrevivência digna.

5.3 Da competência comum dos Entes Federativos

Haja vista a relação entre os serviços de saneamento básico com a dignidade da pessoa humana, manifestando-se como vertente do direito à saúde e tido como serviço público essencial, sua prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que a r. manutenção deva ser feita de forma adequada:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Os serviços de água e esgoto se enquadram, ainda, no microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua essencialidade prevista no artigo 10, I e VI, da Lei nº 7.783/1999, sendo-lhes aplicáveis os artigos. 6º e 22, “in verbis”:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22- Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Da mesma maneira, aplica-se os princípios fundamentais da Lei nº 11.445/2007 supramencionados, os quais impõem a obrigatoriedade das rés de disponibilizarem um serviço público de saneamento básico adequado à saúde pública.

E conforme já destacado, é incontroversa a ausência do fornecimento adequado do serviço de saneamento básico à comunidade quilombola Fazenda Silvério, sendo que compete tanto ao Município quanto à FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde, a tutela do saneamento básico referente a comunidades quilombolas.

Desta forma, **uma vez que a FUNASA age mediante supervisão ministerial e controle externo da União**, conforme previsão do Decreto-Lei nº 200/1967, impende a ambas a responsabilidade sobre a estruturação básica de saneamento básico.

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

O Município, enquanto titular da prestação de serviços públicos relativos a saneamento básico (artigo 30, I e V, da Constituição Federal), do mesmo modo, possui obrigação de fiscalização do cumprimento da execução transferida à concessionária Sabesp mediante contrato de concessão.

Do exposto, vê-se que os Entes envolvidos (União e Município) se furtaram das obrigações estabelecidas pelo constituinte, conforme previsão do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ademais, a conduta negligente e omissiva de ambos se dá ao arrepio das previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Assim, o próprio controle hierárquico exercido pelos entes possibilitaria a intervenção nos órgãos da administração pública indireta, visando corrigir a ilegalidade ora apontada. Sobre o tema, os ensinamentos da doutrina:

A descentralização administrativa traz consigo a ideia de controle. O poder central transfere a execução de determinados serviços a entes dotados de personalidade jurídica, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração, porém exerce sobre eles fiscalização necessária para assegurar que cumpram os seus fins.

(...)

Por isso a tutela pode ser definida como a fiscalização que os órgãos centrais das pessoas públicas políticas (União, Estados e Municípios) exercem sobre as pessoas administrativas descentralizadas, nos limites definidos em lei, para garantir a observância da legalidade e o cumprimento das suas finalidades institucionais.

A tutela é apenas um dos tipos de controle a que se sujeitam os entes descentralizados, porque corresponde a um controle administrativo, ou seja, exercido pelos órgãos da Administração Direta. Ela coexiste com outros tipos de controle, a saber: o externo, exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle judicial⁴.

E conforme já exposto, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor também prevê **como competência da União** (artigo 3º do Decreto) sua implementação:

Art. 3º A PNGTAQ será implementada pela União, sem prejuízo das competências concorrentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em cooperação com organizações da sociedade civil e entidades representativas das comunidades quilombolas.

Desta forma, vê-se que os Entes e seus órgãos descentralizados e/ou terceiros concessionários, embora possuam obrigação legal de agir, permanecem omissos quanto à estruturação de oferta de saneamento básico à comunidade quilombola, sendo necessária intervenção a fim de obrigá-los a respeitar todo o arcabouço normativo já mencionado.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 2014, 28a Ed. São Paulo: Atlas, p. 593-595



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

E os fatos narrados na presente demanda revelam que além de não realizar sua finalidade precípua, qual seja, promover de imediato e executar ações de fornecimento de saneamento básico, os réus deixam de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, em que se ampara o direito à água potável como garantia à saúde. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JF. INCRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF AFASTADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. DECRETO Nº 5.051/2004. FORNECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA CARAÍBAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação Civil Pública proposta pelo MPF para solucionar emergencialmente o abastecimento de água na comunidade quilombola Caraíbas, em Canhobas-SE. A sentença determinou fornecimento diário de um caminhão pipa à comunidade até a efetiva regularização do abastecimento, fixando multa diária em caso de descumprimento. 2. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito em que estão envolvidos interesses de comunidade quilombola e do INCRA. Inteligência da Súmula nº 150 do STJ. 3. Legítimo o MPF para propor ação civil pública que visa ao cumprimento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004. 4. A determinação de fornecimento diário de caminhão pipa à comunidade quilombola até a efetiva regularização do abastecimento de água atende ao princípio da dignidade humana, intrinsecamente relacionado às condições mínimas de subsistência e ao direito constitucional à saúde, previsto como direito fundamental na CF/88. 5. A fixação da multa astreinte no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é compatível com a capacidade econômico financeira da empresa ré, além de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00014748920104058500, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/08/2012)

Nesta linha, no plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e também das prestadoras de serviços públicos encontra-se esculpida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, não se pode afastar a regra prevista no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, que impõe às concessionárias de serviços públicos a prestação adequada:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por derradeiro, chama atenção que a atuação estatal aqui exposta se dá em claro descumprimento de seus encargos constitucionais e legais, cenário que se choca frontalmente com os princípios da legalidade e eficiência inerentes à atuação do Estado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), calhando destacar ainda que a doutrina de referência há tempos ensina que **o dever de eficiência imposto aos agentes públicos “não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 90).

Resta cabalmente demonstrado, dessa forma, que todos os requeridos são legitimados a implementarem saneamento básico na referida comunidade quilombola, ao passo que têm adotado postura de inércia até o presente momento, sendo imperiosa a condenação em obrigação de fazer, de forma que sejam regularizados os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Quilombo Fazenda Silvério.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

5.4. Da justa causa para intervenção jurisdicional – ausência de violação à separação de poderes

O cenário aqui exposto impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas visando evitar que a situação de insalubridade da comunidade se perpetue até o término do procedimento de demarcação e/ou providências efetivas tomadas pelos Entes (que até o presente momento adotaram postura de inércia e ineficiência, reitere-se).

O que se busca, em outras palavras, é **sanar a atuação estatal ilegal (decorrente de omissão)** e efetivar políticas públicas essenciais à dignidade da pessoa humana. Neste sentido o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Ação civil pública. Ampliação da atuação da Defensoria Pública. Relevância institucional. **Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes**, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 835.956-AgR/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 1º.7.2013)

E é cediço que, em se tratando de serviço público essencial, conforme artigo 10 da Lei nº 7.883/89, diretamente ligado aos direitos fundamentais (no caso a vida, saúde e moradia adequada, bem como a própria dignidade da pessoa humana), a demora excessiva do Poder Público em realizá-los justifica a intervenção do Poder Judiciário para impor a obrigação de fazer, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação de poderes.

Isso porque, embora se trate de competência administrativa, cabe ao Judiciário assegurar e fazer-se cumprir o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere a direitos constitucionais. Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO VERIFICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover os habitantes da Comunidade Indígena Nãnde Ru Marangatu com água potável, de forma perene e intermitente, imprescindível à preservação de suas vidas. 2. Versa a demanda em questão sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. (...) 5. Ao Poder Judiciário cabe fazer valer o ordenamento jurídico nacional, prestigiando e assegurando a eficácia de cada uma das normas da Constituição e das leis, inclusive quando a decisão judicial tenha por fito obrigar as instituições públicas e privadas, a fazer cumpri-las. 6. Atualmente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário impõe ampla e irrestrita abrangência da função jurisdicional, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República de 1988, que dispõe que (...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 7. Tanto é assim, que o c. Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou sobre a possibilidade de o Poder Judiciário garantir a prestação de direitos constitucionais, desde que reconhecidos como essenciais a partir da interpretação do Texto Magno, bem assim de aferir a constitucionalidade de atos dos demais Poderes, sem que isso implique violação à separação de poderes. (...). (TRF3, AI 5022744-44.2021.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, data do julgamento 09/10/2023).

Desta forma, não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador, uma vez que comprovada a mora e violação de direitos fundamentais.

5.5. Da prescindibilidade da regularização territorial para fornecimento de serviços essenciais

Superadas todas as questões envolvendo o direito do acesso à água e ao esgotamento sanitário, também é importante destacar que os povos e comunidades tradicionais gozam de autodeterminação, de forma que a mora do Poder Público em efetivar o reconhecimento territorial não os impedem de usufruírem de serviços essenciais à vida digna.

O fornecimento de serviços básicos para a comunidade não depende do seu reconhecimento e titulação e, principalmente, **os cidadãos não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

podem ser punidos pela morosidade do Poder Público em realizar a demarcação formal da terra.

De toda forma, a Convenção no 169 da OIT, amplamente aplicável às comunidades quilombolas, prevê nos artigos 3º e 7º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” nas regiões onde moram:

Além disso, conforme os artigos 3º e 4º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, eles também têm direito à autodeterminação:

Artigo 3

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram.

Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Ademais, conforme exposto acima, trata-se de serviço público essencial, conforme artigo 10 da Lei nº 7.883/89, diretamente ligado aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à moradia adequada, bem como à dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer sobre eventual irregularidade no local. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. CORSAN. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCUPAÇÃO DE ÁREA VERDE EM LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O fornecimento de água constitui serviço essencial à materialização do direito constitucional à moradia e à proteção da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o fato de a parte autora ocupar área verde em loteamento irregular não lhe tira o direito ao fornecimento do serviço em questão, já que cabe à Administração Pública, que dispõe de meios próprios e adequados, regularizar as áreas ocupadas irregularmente. Hipótese em que a área verde não está localizada em Área de Preservação Permanente e que comprovada a posse do imóvel há mais desde 2013. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007909021 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 19/09/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO ESSENCIAL - DOMICÍLIO EM LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - IRRELEVÂNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS SOCIAIS DA VIDA DIGNA E DA SAÚDE PESSOA. 1- O acesso ao abastecimento de água tratada, a captação e tratamento de esgoto são considerados serviços essenciais (Lei nº 7.883/89, art. 10) necessários à dignidade da pessoa; 2- É dever da concessionária de serviço público prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Decreto Estadual nº 44.884/2008, assegurando aos munícipes o acesso à integralidade do serviço de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/07), a fim de garantir a efetividade do direito à vida digna e à saúde (CF, art. 6º), o que não pode ser desconstituído por meio de Termo de Ajuste de Conduta, mormente considerando a ausência de óbice legal ao fornecimento de água e esgoto em loteamento irregular. (TJ-MG - AC: 10352110076515002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 16/07/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Inclusive neste sentido destacam-se os Enunciados no 24 e 47 da 6a CCR:

ENUNCIADO no 24: Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento.

ENUNCIADO no 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Desta forma, vê-se que a pendência de conclusão do procedimento de titulação do território quilombola não afasta a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar os serviços essenciais a uma vida minimamente digna e que os envolvidos não contam com o mínimo amparo jurídico para negar o fornecimento de serviços essenciais em comunidade indígena.

5.5. Dos danos morais coletivos

A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estatuiu um regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como é o caso das comunidades quilombolas. O Estado brasileiro, a teor do disposto no art. 216 da CF, deve ser um lugar pluriétnico, no qual as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

Voltada à defesa do direito à diferença cultural e preocupada com a preservação das culturas e modos de vida tradicionais cultivados por grupos minoritários que vivem no interior das sociedades modernas, a corrente multiculturalista demanda a afirmação de seus direitos fundamentais, devendo ser reparada qualquer lesão aos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

A reparação dos danos extrapatrimoniais, prevista no art. 1º, caput, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/85, também se subsume à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando atingem valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

Para o STJ, dano moral coletivo *é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)* (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

Ou seja, o reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que se refere ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que ocorreram, nestes autos, por meio de condutas omissivas manifestamente ilegais dos requeridos, e que violaram gravemente a dignidade da população vitimada.

Destaca-se ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Conforme Mazzili⁵ (2015, p. 170 e 171):

Não se justifica, pois, o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De outro lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na

⁵ Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 973 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.

[...]

Com efeito, “o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”, pois, em tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos “produzir sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, admitem-se os danos morais coletivos.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontra resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, cumpre relembrar que a própria Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece textualmente, em seu art. 1º, VII, que regerá os danos à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Além disso, pela teoria do diálogo das fontes, as disposições do CDC, por integrarem o microssistema de direitos coletivos (em sentido amplo), são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

E conforme vem decidindo o C. STJ: “*é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável*” (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

No presente caso, a ausência de infraestrutura de saneamento básico e fornecimento de água potável revela-se como verdadeira deficiência na prestação de serviço imprescindível à vida e à dignidade, sendo que a omissão do Poder Público vem causando prejuízos concretos à saúde física dos integrantes da comunidade, com sujeição a elevado nível de sofrimento, em cenário deplorável de ausência de rede de esgoto e **consumo de água salobra**.

Dessa forma, **é óbvio que tal cenário não se limita a mero aborrecimento cotidiano**.

Vê-se, portanto, que a privação do mínimo existencial, bem como os impactos – inclusive na saúde física de toda uma comunidade – causados em razão desta situação, ensejam a configuração de um dano verdadeiramente coletivo.

Ocorrida lesão à esfera extrapatrimonial de uma comunidade e demonstrado o grau de reprovabilidade que transbordam os limites individuais, de modo a afetar o círculo primordial de valores sociais, é necessário que sejam arbitrados danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A quantia deve ser aplicada em programas ambientais e sociais destinados à proteção e melhoria da qualidade de vida da comunidade quilombola, não se aplicando a regra, aqui, da reversão do montante ao Fundo de Direitos Difusos tratado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, por se cuidar da tutela de um direito coletivo em sentido estrito (cujo grupo lesado é perfeitamente identificável), na forma do art. 81, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

6. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso dos autos, restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, bem como do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque os fatos expostos na exordial demonstram a ausência da prestação adequada dos serviços de saneamento básico no quilombo, restando evidenciada a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

A probabilidade do direito decorre de sua natureza de direito fundamental básico do acesso à água e esgoto, conforme normativa internacional e interna colacionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo são patentes, uma vez que a ausência do fornecimento de saneamento básico acarreta não só prejuízo à saúde e à sobrevivência da comunidade, mas também a expõe a inúmeras doenças graves, em situação que não pode perdurar por todo o trâmite processual.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A ALDEIAS INDÍGENAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. I – A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). II - No caso em exame, não se mostra razoável aguardar-se pela morosa implementação do fornecimento de água potável a determinadas aldeias indígenas por parte da Administração Pública, sob o argumento da incidência da cláusula de reserva do possível, na medida em que, em se tratando da essencialidade do bem pretendido, quem está submetido ao estágio torturante de sede, não pode aguardar pela implementação da pretensão requerida ao livre alvedrio dos governantes, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para afastar qualquer ameaça de dano à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, caput e respectivo parágrafo 3º). III - Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, "a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança."[...] (TRF-1 - AG: 724955720124010000 MA 0072495-57.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.281 de 05/11/2013).

Além disso, é importante lembrar que, em se tratando de comunidade tradicional (com proteção garantida em âmbito constitucional, internacional e por legislações específicas), fugiria completamente da razoabilidade aguardar (por anos) os incontáveis atos de instrução, julgamento, recursos e posterior execução, para que os moradores da comunidade envolvida possam ter acesso à água própria para consumo e ligação à rede de esgoto, medidas essenciais a uma vida minimamente digna.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

7.1) o recebimento e a autuação da presente ação civil pública acompanhada dos documentos em anexo, extraídos dos Inquéritos Cíveis nº 1.34.003.000219/2024-21 e nº 1.34.003.000220/2024-55;

7.2) a concessão de tutela de urgência, ao efeito de determinar que a UNIÃO, a FUNASA, o Município de Itararé e a SABESP:

7.2.1) iniciem, em no máximo 48 horas (a contar da intimação), o fornecimento de caminhão-pipa ou outro meio adequado com água potável, na quantidade mínima de 50 litros por dia por habitante, até que esteja regularizado o abastecimento definitivo de água no Quilombo Fazenda Silvério;

7.2.2) iniciem, em no máximo 48 horas (a contar da intimação), a regularização das fossas negras existentes no Quilombo;

7.2.3) iniciem, no prazo máximo de 60 dias, as medidas necessárias (inclusive eventual procedimento licitatório ou da respectiva dispensa, se o caso) para a instalação de redes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

abastecimento e armazenamento coletivo de água potável e destinação de esgoto na referida comunidade, observando os parâmetros sanitários e ambientais aplicáveis;

7.2.4) seja fixada multa diária para o inadimplemento de cada uma das obrigações listadas como tutela de urgência, bem como, cumulativamente, bloqueados judicialmente todos os recursos transferidos pela União ao Município de Itararé/SP no âmbito da política nacional de saneamento básico (vide art. 50 da Lei nº 11.445/2007 e art. 6º da Lei nº 11.578/2007);

7.3) a citação dos réus para que contestem esta ação, nos prazos e na forma da lei, sob pena de revelia;

7.4) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ficando desde já manifestado o interesse de serem ouvidos, em audiência de instrução, 5 representantes da comunidade tradicional envolvida, para testemunharem a efetiva ocorrência das mazelas aqui expostas;

7.5) no mérito, seja a presente ação julgada **integralmente procedente**, confirmando-se a liminar deferida, ao efeito de obrigar os réus a regularizarem o saneamento básico no Quilombo Fazenda Silvério, com abastecimento e armazenamento de água potável, bem como instalação de sistema de esgoto que observe os parâmetros sanitários e ambientais aplicáveis, efetivando as ligações às residências, independentemente de se tratar de habitação informal, sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.

7.6) ainda no mérito, sejam todos os réus (inclusive o INCRA, diante de sua omissão) condenados em **danos morais coletivos** em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista a sujeição da comunidade a situação absolutamente degradante por anos, mediante não disponibilização de serviços essenciais à vida humana. Na ocasião, requer seja tal quantia aplicada em programas ambientais e sociais destinados à proteção e melhoria da qualidade de vida do quilombo, não se aplicando, aqui, a regra da reversão do montante ao Fundo de Direitos Difusos tratado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, por se cuidar da tutela de um direito coletivo em sentido estrito (cujo grupo lesado é perfeitamente identificável), na forma do art. 81, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Este Órgão Ministerial manifesta desde já o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intimando-se os advogados públicos e administradores públicos com poder de gestão (tendo em vista que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

eventual acordo a ser celebrado será dotado de onerosidade para a Administração), bem como representantes da liderança da comunidade envolvida.

Por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, apesar de inestimável, dá-se à presente causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LIBONATI
PROCURADOR DA REPÚBLICA